



PROCESSO N.º	34.885-6/2017
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA	MARIA AUXILIADORA DE ARRUDA SOUZA
ASSUNTO	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, é, em síntese, um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais de tempo de contribuição e período de efetivo exercício no serviço público.

7. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário deve observar os comandos do artigo 3º, incisos I, II, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47/2005:

Emenda constitucional n.º 47/2005

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.





Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso

Art. 140 Aplica-se ao servidor público o disposto no art. 41 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O servidor público estadual será aposentado na forma prevista no art. 40 da Constituição Federal, observando-se: (Redação original)

- a) o benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor civil ou militar falecido, sendo majorado na mesma proporção sempre que houver reajuste na remuneração integral do servidor da ativa, acrescida de todas as vantagens; (Redação original)
- b) incorporam-se aos proventos da aposentadoria todas as gratificações da atividade quando exercidas por mais de cinco anos ininterruptos ou dez intercalados.

8. Ademais, combinado com a Lei Complementar n.º 441/2011, que institui a carreira dos profissionais do sistema único de saúde - SUS da Secretaria de Estado de Saúde - SES do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, com aplicação da Lei n.º 9538/2011 que fixa o subsídio da carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso.

9. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo constitucional e merecem o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

10. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção ao artigo 43, II, da Lei Complementar n.º 269/2007-TCE/MT, acolho o **Parecer Ministerial n.º 1.332/2022**, da lavra do **Procurador Geral de Contas Gustavo Coelho Deschamps**, e **VOTO** no sentido de:

- a) **registrar o Ato n.º 20.390/2017**, disponibilizado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, no dia 14/9/2017; e





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

b) julgar legal o cálculo do benefício que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à Sra. Maria Auxiliadora de Arruda Souza, servidora estabilizada constitucionalmente, no cargo de Agente Fiscal Est. Def. Agro Flor II, Classe “D”, Nível “XI”, lotada no Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso, no Município de Cuiabá/MT.

11. É como voto.

Cuiabá/MT, 1 de junho de 2022.

assinatura digital¹

Waldir Júlio Teis

Conselheiro Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

